DIREITOS CULTURAIS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS: DO MULTICULTURALISMO À INTERCULTURALIDADE

FUNDAMENTAL CULTURAL RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES: FROM MULTICULTURALISM TO INTERCULTURALITY

Luyse Vilaverde Abascal Munhós^I Antônio Hilário Aguilera Urquiza^{II}

^IUniversidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil. Mestranda em Direito. E-mail: munhosluyse@gmail.com

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil. Doutor em Antropologia. E-mail: hilarioaguilera@gmail.com

Resumo: O histórico constitucional brasileiro demonstra que o integracionismo, pautado pelos regimes de tutela e assimilação cultural dos povos indígenas, apenas foi superado com a Constituição Federal de 1988, que inaugurou o paradigma multicultural de reconhecimento da diversidade cultural, reconhecendo aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Contudo, mesmo após mais de 30 anos da promulgação da Constituição, as reivindicações indígenas persistem pela efetivação de seus direitos culturais fundamentais, afinal, a sobrevivência física e cultural desses povos pressupõe o respeito ao direito sobre as terras ocupadas e aos seus modos próprios de organização social. O objetivo do presente artigo é verificar a contribuição do multiculturalismo, estampado na ordem constitucional vigente, para a consolidação dos direitos culturais dos indígenas. Para tanto, é realizada uma pesquisa de caráter exploratório, bibliográfico, documental e qualitativo. Por fim, os resultados alcançados apontam a insuficiência do modelo multiculturalista para a efetiva proteção da singularidade étnica e cultural dos povos indígenas, visto que a consagração dos direitos culturais fundamentais desses povos demanda, mais do que o reconhecimento da diversidade cultural, a inclusão e participação dos viventes da norma na construção do significado de dignidade humana e direitos básicos.

Palavras-chave: Direitos dos povos indígenas; Direito à diferença; Diversidade cultural; Cultura indígena; Diálogo Intercultural.

DOI: http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v16i40.353

Recebido em: 25/03/2021 Aceito em: 24/11/2021 **Abstract**: The Brazilian constitutional history shows that integrationism, guided by the tutelage and cultural assimilation regimes of indigenous peoples, was only surpassed with the Federal Constitution of 1988, which inaugurated the multicultural paradigm and the recognition



of cultural diversity, recognizing their social organization, customs, languages, beliefs and traditions. However, even after more than 30 years since the promulgation of the Constitution, indigenous claims persist for the realization of their fundamental cultural rights, after all, the physical and cultural survival of these peoples presupposes the respect of the right over occupied lands and their own ways of social organization. The purpose of this article is to verify the contribution of the multiculturalism paradigm in order to consolidate the indigenous cultural rights. Therefore, an exploratory, bibliographic, documentary and qualitative research is carried out. Finally, the results achieved imply the insufficiency of the multiculturalist model for the effective protection of the ethnic and cultural uniqueness of indigenous peoples, since the enshrining of the fundamental cultural rights of these peoples demands, more than the recognition of cultural diversity, their participation in the construction of the meaning of human dignity and basic rights.

Keywords: Rights of Indigenous Peoples; Right to difference; Cultural diversity; Indigenous culture; Intercultural dialogue.

1 Introdução

Os povos indígenas representam uma das minorias étnicas mais violentadas do continente latino-americano, como resultado de complexos processos sociais e históricos que estabeleceram práticas discriminatórias persistentes até o presente e que implicaram na desapropriação sistemática de seus territórios e modos de vida. Para a consagração da dignidade da pessoa humana, no que tange aos povos indígenas, é imperioso considerar que os valores e significados atinentes à noção de vida digna distinguem-se dos adotados pela sociedade ocidental hegemônica, isso porque relacionados a questões como territorialidade e ancestralidade. Afinal, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil e núcleo jurídico do Direito Internacional dos Direitos Humanos, devendo abarcar todas as pessoas e culturas mediante o respeito à diferença e a proteção de grupos considerados vulneráveis.

O objetivo do presente artigo é verificar a contribuição do multiculturalismo para a consolidação dos direitos culturais dos indígenas, tendo em vista que a proteção da singularidade étnica e cultural dos povos tradicionais pressupõe não apenas a questão do reconhecimento das diferenças, mas também a criação de espaços de diálogo intercultural entre as diferenças existentes na sociedade.

O problema levantado pela pesquisa reside no fato das concepções jurídico-formais, ainda que influenciadas pelo paradigma do multiculturalismo, não serem permeáveis às formas de existir indígenas, afinal, a simples vivência indígena já contraria a lógica capitalista, individualista e avessa à natureza que impera na sociedade globalizada atual. Dessa forma, a pergunta que se faz é: o paradigma multicultural de reconhecimento da diversidade étnica é suficiente para atender as demandas e reivindicações dos povos indígenas no tocante aos seus direitos culturais fundamentais?

Tratando-se de complexa temática, o estudo a respeito dos direitos culturais das comunidades indígenas demanda, primeiramente, a incursão teórica sobre os aspectos do direito à cultura no âmbito internacional, citando-se os principais instrumentos normativos e marcos referenciais dos direitos culturais, bem como, a tratativa dos organismos internacionais no que diz respeito à proteção das manifestações culturais dos povos indígenas.

Em um segundo momento, propõe-se breve apresentação da definição de direitos fundamentais, objetivando o aprofundamento na perspectiva dos direitos culturais fundamentais e, por fim, dos direitos culturais fundamentais dos povos indígenas.

Por fim, o terceiro capítulo busca discutir a respeito do modelo multicultural adotado pela ordem constitucional vigente, visto que a superação da concepção de sociedade homogênea e do paradigma de assimilação cultural não garantiu a eficácia dos direitos culturais fundamentais dos povos indígenas, ainda sujeitos à discriminação. Infere-se que apenas a interculturalidade, para além do viés da mera tolerância, representa verdadeiro avanço na garantia da singularidade étnica.

A fim de alcançar tais questões, a pesquisa empregada tem bases descritivas exploratórias, aliada ao método hipotético-dedutivo e possibilitada pela pesquisa bibliográfica, mediante o emprego de artigos e periódicos encontrados nas bases científicas disponíveis na internet e acessíveis ao público, e documental, na medida em que se propõe analisar os documentos internacionais a respeito direitos dos povos indígenas e o arcabouço constitucional de proteção aos direitos culturais fundamentais desses povos.

A pesquisa se justifica na medida em que é pertinente conduzir os estudos a respeito dos direitos culturais fundamentais dos povos indígenas para além das noções de respeito e tolerância, mediante proposta transdisciplinar que englobe os direitos humanos em perspectiva intercultural, levando-se em consideração os valores e significados atinentes à noção de vida digna concebidos pela própria cosmologia indígena, e não pela visão do legislador ou administrador público.

2 Direito à cultura na perspectiva internacional e direitos dos povos indígenas

O direito à cultura como bem jurídico tutelado na forma de direito humano é uma construção contemporânea sucedida ao longo do século XX, essa perspectiva foi instalada primeiro no cenário internacional para depois introduzir-se no ordenamento jurídico brasileiro.

Após a Segunda Guerra Mundial perpetrar inúmeras violações aos direitos do ser humano, percebeu-se uma mudança no paradigma internacional no sentido da intensificação dos movimentos em favor dos direitos humanos e da preocupação com a manutenção da paz, o que acabou por resultar na criação da Organização das Nações Unidas em 1945 e da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948.

Conforme Naiene Sanchez Silva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o instrumento que conferiu legitimação à cultura como direito da humanidade¹, na forma de seus artigos XXII e XVII. Nesse sentido, a autora destaca o contexto de elaboração da Declaração,

SILVA, Naiene Sanchez. *Direitos culturais*: de onde falamos? Para onde pretendemos ir? Políticas Culturais em Revista. Salvador, v. 12, n.2, p. . 236-253, jul./dez. 2019, p. 238.

pois o momento histórico do pós-guerra influenciou a tentativa de proteção dos indivíduos contra ideologias totalitárias, motivo pelo qual era imperioso que os Estados não ditassem uma ideia específica de cultura, cabendo a eles apenas resguardar a vida cultural já existente².

Esse novo cenário apresentou relevantes avanços no âmbito da tutela dos direitos humanos, de modo a inaugurar o processo de internacionalização desses direitos e fortalecer seu paradigma de proteção, o que proporcionou o fenômeno da positivação e universalização de direitos, que acabam por ser reconhecidos simultaneamente para toda a humanidade³.

O direito internacional dos direitos humanos tem desempenhado papel importante na tutela dos direitos culturais, baseando-se no princípio do direito à autodeterminação dos povos e aprimorando a tutela desses direitos mediante diversos instrumentos normativos internacionais.

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por meio da previsão do direito de participar livremente da vida cultural em comunidade, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, na forma de seu artigo 15, também reconhece o direito a participar da vida cultural e a desfrutar do processo científico e suas aplicações.

Outras importantes referências internacionais relativas ao direito à cultura são a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2002, e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade de Expressões Culturais, de 2005. Nesse sentido, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, em especial, demonstra o esforço internacional no sentido de alcançar uma definição do que é cultura, para o fim de melhor protegê-la, bem como, revela a diversidade cultural como patrimônio comum da humanidade, inseparável do respeito pela dignidade da pessoa humana.

Em relação à diversidade cultural, José Márcio Barros defende que as diferenças culturais estão articuladas à cidadania e ao desenvolvimento humano, visto que a diversidade cultural constitui o grande patrimônio da humanidade, pois, apesar da unidade biológica da espécie humana, ainda assim grandes diferenças culturais foram construídas⁴. Nesse sentido, segundo o autor, a proteção e promoção da diversidade cultural não significa a adoção de medidas restritivas que condenem cada cultura a ela própria, na verdade, depende da adoção de medidas políticas e econômicas que evitem a transformação das trocas culturais em processos de mão única⁵.

Assim, vislumbra-se a relevância do diálogo intercultural para a tutela do direito à cultura, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, conforme Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, em seu artigo 2, que diz respeito à diversidade cultural e ao pluralismo cultural, e artigo 4, referente aos direitos humanos e garantias da diversidade cultural mediante sua defesa como imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana.

Em relação aos direitos dos povos indígenas consagrados internacionalmente, os principais instrumentos normativos são: a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989; a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992; a Convenção sobre a Proteção e

² Idem, Ibidem, p. 239.

³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. *Revista de Informação Legislativa*. a.39 n. 156 out/dez: Brasília, 2002, p. 169-177.

⁴ BARROS, José Márcio. Cultura, mudança e transformação: a diversidade cultural e os desafios de desenvolvimento e inclusão. In: *Terceiro Encontro de estudos multidisciplinares em cultura*, 2007, p. 8.

⁵ Idem, Ibidem, p. 14.

Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em 2005; e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2007.

A Convenção 169 da OIT, instrumento vinculante e promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, entre outras disposições, define a cultura a partir da conservação das próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas dos povos indígenas e tribais, de modo que cabe aos governos desenvolver, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas que promovam plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições, e suas instituições⁶, na forma do artigo 2°, b, da referida Convenção.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento também é um dispositivo internacional importante, apesar de seu caráter de *soft law*, pois indica, mediante o princípio 22, a obrigação estatal de reconhecer e apoiar adequadamente a identidade dos povos indígenas e suas comunidades, bem como, suas culturas e interesses, oferecendo condições para efetiva participação no alcance do desenvolvimento sustentável.

Interessante a previsão na Declaração do Rio a respeito dos povos indígenas, afinal, a reprodução física e cultural das comunidades tradicionais é indissociável da preservação ambiental, isso porque os recursos naturais do ambiente ancestral no qual os povos indígenas estão inseridos contribuem para a fixação dos símbolos e valores de sua cultura, tradições, religiosidade e modos de vida⁷.

Já a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) em 2005, foi internalizada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 6.177, de 1º de Agosto de 2007, e insere os direitos indígenas no marco dos direitos culturais, na forma do princípio diretor da igual dignidade e do respeito por todas as culturas, previsto no artigo 2º, item 3, que garante a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais como pressuposto do reconhecimento da igual dignidade e do respeito por todas as culturas.

Por fim, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2007, é o marco normativo que redefine as lutas pela concretização dos direitos indígenas, sob o fundamento de seu artigo 8, item 1, que prevê o direito dos povos indígenas a não sofrer assimilação forçada ou destruição de sua cultura. A referida Declaração também estabelece que os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais, conforme artigo 11, entre outros dispositivos diretamente relacionados à proteção do direito à cultura dos povos indígenas.

Esses instrumentos internacionais acabaram por definir um padrão mínimo de direitos inerentes às comunidades indígenas, ocasionando demandas pela correção das assimetrias no

⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n.o 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011.

HOLDER, Julianne da Silva; SILVA, M. R. F. Proteção à identidade indígena e quilombola: Uma análise à luz do multiculturalismo e da abertura constitucional. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos* (UFRN), v. 4, p. 1-30, 2011, p. 14.

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Declaração Universal sobre a Diversidade Cultura. Viena, 2002.

tratamento desses povos em âmbito interno dos Estados signatários⁹, inclusive, influenciando reformas constitucionais na América Latina que buscaram alcançar a interculturalidade, como se deu no Equador e na Bolívia.

Em alguns países latino-americanos de nítida diversidade cultural, aos tratados internacionais de direitos humanos referentes aos direitos dos povos indígenas foi atribuído *status* constitucional. Em relação à Convenção 169 da OIT, países como Bolívia e Colômbia incorporaram a convenção por via do emprego da noção de bloco de constitucionalidade, haja vista seu conteúdo voltar-se à tutela da singularidade étnica e cultural de indígenas e outras comunidades tribais, condição inafastável de sua dignidade humana¹⁰.

Em outros casos, concedeu-se a esses tratados a hierarquia intermediária, de forma a ser inferior à Constituição, mas superior à legislação ordinária. Contudo, há significativo debate doutrinário e jurisprudencial acerca da hierarquia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos subscritos pelo Brasil¹¹.

Nesse sentido, Flávia Piovesan sustenta que os direitos expressos nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos possuem natureza materialmente constitucional¹², por força do art. 5, § 2º da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual há quem defenda que os instrumentos internacionais destinados à proteção dos povos indígenas e à manutenção de seu estilo de vida tradicional compõem o bloco de constitucionalidade brasileiro, segundo a lógica da materialidade constitucional¹³.

Em análise à dogmática constitucional, Paulo Vieira da Rocha argumenta que o art. 5°, \$2, da Constituição Federal de 1988 exibe uma cláusula de abertura material, tendo em vista que considera materialmente direitos fundamentais não apenas aqueles dispostos no artigo 5°, mas também qualquer outro que decorra do regime de princípios constitucionais¹⁴.

Assim, considerando que a preservação da identidade étnica e cultural dos povos indígenas representa um direito fundamental indissociável da concretização de dignidade humana desses povos, a abertura constitucional propiciada pela norma constitucional possibilita reconhecer os mecanismos internacionais de proteção à dignidade indígena, quilombola e de outros povos, como parte integrante do bloco de materialidade constitucional, promovendo a aplicabilidade imediata típica dos direitos fundamentais¹⁵.

De qualquer forma, cabe ao Brasil cumprir com as obrigações que assumiu perante o cenário internacional, afinal, mesmo após mais de 30 anos da promulgação da Constituição de 1988, as comunidades indígenas persistem em constante processo de luta contra as graves ameaças a sua sobrevivência física e cultural, sendo, muitas vezes, vítimas de sangrentos conflitos fundiários.

⁹ YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. Aos 20 anos da Convenção 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. In: VERDUM, Ricardo (org.). *Povos Indígenas*: Constituições e reformas Políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009, p. 14.

¹⁰ HOLDER; SILVA, op. cit, p. 17.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 113-114.

¹² Idem, Ibidem, p. 14.

¹³ HOLDER; SILVA, op. cit, p. 15.

¹⁴ ROCHA, Paulo Victor Vieira da. *Definição e estrutura dos direitos fundamentais*. Revista de direito administrativo. Rio de Janeiro, v. 268, p. 117-151, jan./abr. 2015, p. 127.

¹⁵ HOLDER; SILVA, op. cit, p. 23.

Portanto, a partir do estudo do cenário internacional de tutela aos direitos culturais dos povos indígenas e de seus reflexos na ordem interna dos países signatários, vislumbra-se o reconhecimento da realidade pluralista e heterogênea da sociedade, especialmente no que tange ao contexto culturalmente diversificado brasileiro, bem como, a necessidade de preservação da identidade étnica e cultural dessas comunidades como direito fundamental inarredável da concretização de sua dignidade humana.

2 Direito à cultura no Brasil: panorama dos direitos culturais fundamentais dos povos indígenas

Diferentemente dos direitos humanos previstos em tratados internacionais, os direitos fundamentais, conforme esclarece Rocha, são direitos de matriz constitucional, sendo ou não também direitos humanos, não se tratando, porém, de mero direito constitucional, mas sim do conjunto de princípios e regras que asseguram o *status* de regime jurídico diferenciado, definidos como normas constitucionais de caráter principiológico que traduzem a concepção de dignidade humana¹⁶.

Dessa forma, compreende-se que os direitos fundamentais são normas positivas do mais alto nível hierárquico, considerando sua função de preservar a dignidade de todo ser humano, bem como de determinar a legitimidade do Estado, na medida em que a forma como esses direitos são previstos, protegidos e promovidos permite definir o grau da democracia vigente no Estado¹⁷.

Assim, a caracterização dos direitos fundamentais decorre da relação entre o princípio da democracia e da essencialidade na proteção da dignidade humana¹⁸, abrangendo direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se encontram os direitos culturais.

Os estudos a respeito dos direitos culturais fundamentais deparam-se com a dificuldade de definir o que pode ser entendido por cultura, fato que pode justificar os direitos culturais serem o tipo de direito fundamental menos estudado pela doutrina¹⁹. A partir do recorte de caráter antropológico, segundo Márcio Barros, a cultura apresenta-se como um processo pelo qual o homem atribui sentido ao mundo, criando códigos para ordenar e classificar a realidade, por isso a cultura é onde o homem realiza sua humanidade, revelando-se como verdadeiro patrimônio comum da humanidade²⁰.

Contudo, as definições antropológicas de cultura possuem caráter amplo, enquanto que, para o Direito, importa apenas o que pode ser juridicamente tutelado. Nesse sentido, conforme Francisco Humberto Cunha Filho, a natureza limitadora do Direito reprercute na concepção da cultura como "produção humana juridicamente protegida, relacionada às artes, à memória

¹⁶ ROCHA, op. cit, p.121.

¹⁷ LOPES, Ana Maria D'Ávila . Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do Multiculturalismo. *Revista de Informação Legislativa*, v. 45, p. 19-29, 2008, p. 25.

¹⁸ FERREIRA, Gustavo Assed; MANGO, Andrei Rossi. *Cultura Como Direito Fundamental:* regras e princípios culturais. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Brasília. v. 3. p. 80/98. 2017, p. 88.

¹⁹ LOPES, op. cit.

²⁰ BARROS, op. cit, p. 2.

coletiva e ao repasse de saberes, e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos²¹.

Os direitos culturais surgiram nos inícios do século XX, compreendidos na segunda geração dos direitos fundamentais, sua proteção, preliminarmente, estava relacionada ao direito à educação, visto que a expressão do direito cultural era associada à ideia de instrução do cidadão, contudo, graças à globalização e aos aportes teóricos do multiculturalismo, modificouse o conteúdo dos direitos culturais de modo que passaram a se referir a todas as manifestações materiais e imateriais dos diversos grupos humanos²².

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 os direitos culturais foram previstos na Seção II ("Da Cultura"), no Capítulo III ("Da Educação, Da Cultura e Do Desporto") e no Título VII ("Da Ordem Social"). Em relação aos povos indígenas, a Constituição de 1988 foi a primeira na América Latina a atestar o direito desses povos a existirem como grupos diferenciados na sociedade nacional, estabelecendo garantias culturais e territoriais²³.

Com efeito, o art. 215, situado na Seção II da Constituição Federal, estabelece a obrigação do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais²⁴. Percebe-se do *caput* do referido artigo a incorporação do princípio do pluralismo cultural, cuja concepção baseia-se no respeito a todas as manifestações culturais brasileiras, sem qualquer hierarquia, em conformidade com o Estado Democrático de Direito que objetiva a harmonia entre as diferenças presentes na sociedade²⁵.

Além do *caput* do art. 215, deve ser salientado o \$1° por conferir proteção especial às "manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional"²⁶, dispositivo que demonstra a importância atribuída às manifestações culturais intrinsecamente relacionadas às raízes históricas do Brasil. Dentre essas manifestações, destacam-se as culturas indígenas, tendo em vista a subjugação política e epistemológica sofrida pelos povos indígenas ao longo de mais de três séculos de história colonial.

O art. 216 da Constituição Federal é outro dispositivo referente ao direito fundamental à cultura, no qual define-se o patrimônio cultural brasileiro como o conjunto de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira²⁷.

Desse modo, infere-se que a referida norma constitucional incorporou tanto o princípio do pluralismo cultural quanto o princípio da memória coletiva, estando este último relacionado à

²¹ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988*: representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. 2004. 233 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004, p. 53-54.

²² LOPES, op. cit.

²³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O direito de ser povo. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.) *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 487.

²⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, n. 191-A, 1988.

²⁵ FERREIRA; MANGO, op. cit, p. 90.

²⁶ BRASIL, op. cit.

²⁷ Idem, Ibidem.

tentativa de preservação da identidade e origem da sociedade para as gerações futuras²⁸, princípio diretamente relacionado à cultura das comunidades indígenas sobreviventes de um processo civilizatório traumático.

Em relação aos direitos dos povos indígenas, a Constituição Federal de 1988 constitui grande marco, visto que rompeu com a postura integracionista que permitia a desintegração cultural das comunidades tradicionais por meio da sua absorção pela comunidade nacional.

A ordem constitucional atual foi responsável por inaugurar perspectivas introdutórias do conceito de diversidade cultural, mediante o reconhecimento da configuração multicultural e multilíngue da sociedade, do direito à identidade cultural e de alguns direitos indígenas específicos no tocante à educação na própria língua e ao direito à posse das terras tradicionais, bem como, ao usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, na forma do artigo 210, \$2° e do artigo 231, *caput* e \$ 2°, respectivamente.

No tocante ao art. 231, *caput*, da Constituição Federal, houve o reconhecimento expresso do direito originário dos índios sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, bem como, a garantia de sua língua, cultura, uso, costumes, crenças e tradições. Importante destacar que o intento do poder constituinte originário foi remeter os direitos sobre as terras ocupadas aos modos próprios de organização social, buscando fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana²⁹.

Portanto, conforme defendem Ferreira e Mango, os direitos culturais são de essencial relevância para o alcance dos objetivos da República Federativa do Brasil, dispostos no art. 3º da Constituição brasileira, além do que, não há como negar o *status* de direitos fundamentais aos direitos culturais, afinal, são essenciais para que se mantenha a identidade social e para que se consagre a dignidade humana³⁰, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1°, III.

O resgate ao respeito da diversidade é imperativo no Estado Democrático de Direito, já que a Constituição Federal buscou estabelecer a democracia cultural, sem que houvesse a imposição de uma cultura hegemônica sobre ordens culturais nativas, de forma a promover o diálogo cultural³¹. Sendo, portanto, tarefa do Estado reconhecer, em primeiro lugar, as diferenças culturais para depois protegê-las, proibindo qualquer tipo de discriminação e promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, na forma do art. 3°, IV, da Constituição Federal.

Ocorre que a positivação dos direitos culturais e sua condição de direitos fundamentais não são suficientes para garantir sua efetivação. Conforme aponta Norberto Bobbio, "o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-lo"³². Ou seja, existe grande diferença entre direitos proclamados e direitos efetivamente consagrados.

²⁸ FERREIRA; MANGO, op. cit, p. 94.

²⁹ ARAÚJO JÚNIOR, Julio José. Desafios à proteção da posse constitucional de terras indígenas. In: VIRORELLI, Edilson (Org.). *Temas atuais do Ministério Público Federal*, 2016, p. 532.

³⁰ FERREIRA; MANGO, op. cit.

³¹ *Idem, Ibidem*, p. 81-82.

³² BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2005, p. 16.

Para a efetivação dos direitos culturais, é necessário, além do reconhecimento como direitos fundamentais, o arranjo de garantias que, além de protegê-los contra violações, sejam promotoras de seu exercício e fruição. Por isso, Humberto Cunha Filho entende existirem quatro formas de efetivação dos direitos culturais: a proteção da produção cultural; o fomento à produção cultural; a proteção do patrimônio cultural; e a utilização das garantias processuais para a defesa dessa gama de direitos³³.

No caso dos povos indígenas, insta salientar que a tentativa de efetivação dos direitos culturais perpassa outra ótica de reconhecimento constitucional, estando relacionada à inclusão das comunidades indígenas e de suas demandas na esfera pública, em condições de autonomia, o que juridicamente se operacionaliza pela previsão e concretização de direitos subjetivos, respeitando as noções de direitos básicos das comunidades tradicionais, mediante a praxe intercultural dos órgãos estatais³⁴.

Assim, dessa breve análise, observa-se a existência de um marco legislativo nacional amplo e claramente favorável ao reconhecimento e proteção dos direitos culturais dos povos indígenas, embora na prática esses direitos ainda não possuam grau de efetividade compatível com o respeito à dignidade desses povos, fato que será abordado no capítulo seguinte, cujo objetivo é verificar a contribuição do multiculturalismo para a consolidação dos direitos culturais fundamentais dos indígenas.

3 Multiculturalismo e proteção da singularidade étnica e cultural

Apesar da previsão constitucional dos direitos culturais fundamentais dos povos indígenas, a real situação dessa minoria étnica em solo brasileiro é precária, considerando a falta de eficácia dos direitos proclamados aliada às pretensões político-econômicas contrárias à política de demarcação de terras indígenas, marcas do escasso respeito à identidade étnica-cultural desses povos.

Não obstante a Constituição de 1988 inovar em matéria indígena ao afastar o paradigma assimilacionista dos textos constitucionais anteriores, ainda assim os povos indígenas persistem em constante processo de luta, pois sofrem graves ameaças a sua sobrevivência física e cultural.

O contexto de ameaça aos povos indígenas pode ser explicado a partir da noção de etnocentrismo trazida por Laraia, considerado fenômeno universal que resulta em numerosos conflitos sociais de violência praticada contra a figura do outro, mediante a apreciação negativa para com diferentes padrões culturais³⁵. A esse respeito, o autor esclarece que a cultura é a lente utilizada pelo indivíduo para contemplar o mundo, de forma que o indivíduo tende a considerar seu modo de vida como o mais correto e natural e avaliar negativamente modos de vida diferentes do seu³⁶.

Em contraponto ao etnocentrismo, a perspectiva multicultural apresenta-se como oposição à hierarquização do ser humano, propondo a harmonia e o respeito às diferenças

³³ CUNHA FILHO, op. cit.

³⁴ AMATO, Luis Fucci. Os direitos indígenas como direitos culturais fundamentais. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 16, p. 193-220, 2014, p. 214.

³⁵ LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009, p. 73.

³⁶ Idem, Ibidem, p. 67.

existentes na sociedade contemporânea. Nessa perspectiva, importante trazer à baila a contribuição de Will Kymlicka que teorizou a existência de dois modelos de Estados multiculturais, sendo o primeiro referente ao Estado multiétnico, onde, devido ao processo de imigração, convivem várias nações³⁷; enquanto o segundo modelo refere-se ao Estado multinacional, no qual, devido ao processo de convivência involuntária ou voluntária de diferentes povos, coexistem mais de uma nação.

A esse respeito, percebe-se que o Brasil apresenta-se como Estado multinacional, tendo em vista o processo de convivência involuntária mediante a colonização e subjugação dos povos tradicionais. Ocorre que, por muito tempo, os Estados latino-americanos, entre eles o Brasil, desconsideram a existência dos povos e nações originárias em função de discursos sobre inferioridade das culturas indígenas e da depreciação das ordens de organização dessas comunidades.

Em se tratando do histórico constitucional brasileiro, até 1988, os povos indígenas foram submetidos a regimes tutelares, assimilação social e total desrespeito a sua condição de sujeitos de direitos. Apenas com a Constituição Federal de 1988 que o paradigma integracionista foi superado e substituído pelo paradigma multicultural, de forma a reconhecer que a sociedade brasileira não é composta por uma homogeneidade sociocultural.

A superação da visão de que as comunidades indígenas vivem em estágio inferior de civilização, ideia difundida pelas ordens constitucionais anteriores e pelo Estatuto do Índio, proclama nova ordem constitucional, valorizando as mais diversas manifestações étnicas e culturais e garantindo sua proteção e reconhecendo sua importância para a formação das múltiplas identidades que compõem a sociedade brasileira³⁸.

Ocorre que a consagração dos direitos culturais fundamentais dos povos indígenas perpassa, além da perspectiva de respeito e de tolerância, a compreensão de que o conjunto das necessidades humanas consideradas fundamentais varia entre sociedades ou culturas.

Todos os indivíduos têm interesse essencial no reconhecimento da sua própria cultura, como aplicação do princípio da igual dignidade de todos os cidadãos perante o Estado e as instituições públicas³⁹. Posto que cada sistema cultural tem sua própria lógica, representa ato primário de etnocentrismo tentar transferir a lógica de um sistema para outro, considerando lógico apenas o seu próprio e atribuindo aos demais alto grau de irracionalidade⁴⁰.

A coerência de um hábito cultural somente pode ser analisada a partir do sistema a que pertence, pois cada cultura ordenou a seu modo o mundo que a circunscreve. Nesse sentido, importante pontuar a relevância do direito à diferença, referindo-se ao direito dos indivíduos a serem reconhecidos como integrantes de certa comunidade cultural, desfrutando "das condições apropriadas para que esta se preserve, se desenvolva e floresça, de acordo com as decisões tomadas por seus membros de maneira autônoma"⁴¹.

³⁷ KYMLICKA, Will. Ciudadanía multicultural. Barcelona: Paidós, 1996, p. 14.

³⁸ ARAÚJO JÚNIOR, op. cit., p. 530.

³⁹ KROHLING, Aloísio. Os direitos humanos na perspectiva da antropologia cultural. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Vitória, n. 3, p. 155-182, jul.-dez. 2008.

⁴⁰ LARAIA, op. cit., p. 87.

⁴¹ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Revista Seqüência*: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 113-128, jan. 2006.

Por isso, entende-se pela insuficiência do modelo multiculturalista para efetiva proteção da singularidade étnica e cultural dos povos indígenas. Nessa perspectiva, o mero horizonte da tolerância e de reconhecimento das diferenças culturais não se demonstra apto a garantir a proteção de grupos culturalmente diferenciados.

Diante dessa verificação, vislumbra-se uma proposta intercultural diante das experiências latino-americanas de construção social, em que comunidades étnicas e grupos sociais se reconhecem em suas diferenças, buscando mútua compreensão e valorização. Conforme esclarece Soriano, enquanto o multiculturalismo representava a constatação empírica da coexistência das culturas, a interculturalidade tem pretensão normativa ou prescritiva e diz respeito à exigência de tratamento igualitário dispensável às culturas⁴².

A interculturalidade remete à noção de reciprocidade, interface e articulação coletiva entre diferentes culturas⁴³. Em face das reformas constitucionais latino-americanas, em especial no que tange às Constituições da Bolívia e do Equador, percebe-se a incorporação de elementos de interculturalidade na produção do Direito e o reconhecimento de mecanismos institucionais de plena eficácia para aplicação desse direito descentralizado e pluralístico⁴⁴.

Conforme estudos de Panikkar, a interculturalidade não se confunde com o multiculturalismo, pois este se refere à síndrome ocidental que consiste em acreditar que existe uma supercultura, superior a todas, capaz de oferecer uma benigna e condescendente hospitalidade, por outro lado, a interculturalidade caracteriza-se pela exigência de abertura ao outro e pela incompletude das culturas⁴⁵.

Dessa forma, infere-se que a interculturalidade atua em conformidade com os conceitos garantistas dos direitos culturais, ao criticar o imperialismo jurídico e propor alternativas que promovam efetiva proteção da diversidade cultural. Para tanto, necessário o estabelecimento do diálogo intercultural capaz de aproximar as diferenças e de reconhecê-las em sua perspectiva histórica, não implicando a homogeneização das práticas culturais, mas sim a compreensão dos atributos humanos comuns que perpassam todas as existências individuais⁴⁶.

Sendo assim, segundo Fornet-Betancourt, ao passo que o viés multiculturalista institui as noções de respeito e tolerância para com as diferenças presentes na sociedade, a interculturalidade aponta para comunicação e interação entre as culturas⁴⁷. Portanto, para assegurar a proteção da singularidade étnica e cultural dos povos indígenas é necessário que se ultrapasse a concepção de mera coexistência fática entre distintas culturas em um mesmo espaço, fato que demonstra, na verdade, a ideologia semicolonialista que consagra a cultura ocidental dominante como espécie de metacultura que benevolamente concede alguns espaços a outras⁴⁸.

Também no sentido de criticar a mera política de reconhecimento de direitos às minorias étnicas, Nancy Fraser cunhou a concepção bidimensional de justiça, que demanda

⁴² SORIANO, Ramón. Interculturalismo. Entre liberalismo y comunitarismo. Córdoba: Almuzara, 2004, p. 149.

⁴³ KROHLING, op. cit.

⁴⁴ ACUNHA, Fernando José Gonçalves. *Constitucionalismo, Autoritarismo e Democracia na América Latina*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 75.

⁴⁵ Apud KROHLING, op. cit.

⁴⁶ LUCAS, Douglas Cesar. D*ireitos Humanos e interculturalidade*: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2008.

⁴⁷ Apud DAMÁZIO, op. cit.

⁴⁸ DAMÁZIO, op. cit.

tanto a redistribuição quanto o reconhecimento, de modo que nenhuma dessas demandas é suficiente por si só⁴⁹. Inclusive, principalmente em contexto latino-americano, não há como ignorar ambas as camadas da injustiça, motivo pelo qual a autora observa que a solução para a injustiça econômica é a reestruturação político-econômica, enquanto a solução para a injustiça cultural está relacionada à mudança nos valores culturais institucionalizados⁵⁰.

Dessa forma, Nancy Fraser defende que, para proporcionar um viés emancipatório, as reivindicações por reconhecimento devem buscar transformar as instituições sociais de modo a romper com padrões culturais que impedem a paridade de participação com grupos não-reconhecidos, impossibilitados de interagir na condição de iguais⁵¹.

Na mesma linha, Zygmunt Bauman reflete acerca das principais agendas sociais da contemporaneidade, referindo-se à justiça distributiva diante das diferenças e à defesa da igualdade de direitos por recursos. Para o autor, a procura pelo reconhecimento deve passar por essas duas vertentes, chegando, inclusive, a afirmar que o mero reconhecimento do multiculturalismo acabará por perpetuar diferenças sem garantir distribuição justa dos recursos. Ainda segundo o citado autor, a "justiça requer tanto a redistribuição quanto o reconhecimento" 52.

Ainda, Cesar Lucas pontua que, para além do reconhecimento da diferença, tornase fundamental para a construção de espaços legítimos de diálogos que as diferenças tenham também igual capacidade de projetar-se, de produzirem identidades e de promoverem a pertença de seus sujeitos⁵³.

Portanto, em meio à sociedade multicultural, a proteção da singularidade étnica e cultural dos povos tradicionais pressupõe não apenas a questão do reconhecimento das diferenças, mas também a busca por soluções institucionais para problemas institucionais, como é o caso da perspectiva da interculturalidade, que promove espaços de diálogo entre culturas projetadas de forma paritária.

4 Conclusão

Ante a incursão teórica percorrida, observou-se que, apesar dos marcos normativos favoráveis à garantia da identidade étnica-cultural dos povos indígenas, tanto em âmbito internacional quanto nacional, os direitos culturais fundamentais desses povos ainda não possuem grau de efetividade compatível com o respeito de sua dignidade.

Em um primeiro momento, foi necessário apresentar o direito à cultura na perspectiva internacional, bem como, a tratativa dos organismos internacionais no que diz respeito à proteção das manifestações culturais dos povos indígenas. Citou-se, nesse contexto, as normativas internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção nº 169 da OIT, a Declaração da ONU

⁴⁹ FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. In: D. IKAWA; F. PIOVESAN; D. SARMENTO (coord.), *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2008, p.168-169.

⁵⁰ Idem, Ibidem.

⁵¹ FRASER, Nancy. A Justiça Social na Globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 2002.

⁵² BAUMAN, Zygmunt. Comunidade: a busca por segurança no mundo atual. Editora Zahar, Rio de Janeiro, 2003, p. 71.

⁵³ LUCAS, op. cit., p. 233.

sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

No segundo capítulo apresentou-se o panorama dos direitos culturais fundamentais dos povos indígenas no Brasil, evidenciando o modelo multicultural de reconhecimento da diversidade étnica adotado pelo país com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Constatou-se que os direitos culturais gozam do status de direitos fundamentais, tendo em vista sua essencialidade no que tange à consagração da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1°, III. A proteção da singularidade étnica e cultural das comunidades indígenas diz respeito não somente à dignidade desses povos, mas também à preservação de costumes e práticas imemoriais a serem transmitidos às futuras gerações indígenas.

Por fim, discutiu-se as diferenças entre multiculturalismo e interculturalidade, de modo a verificar a suficiência do paradigma multicultural, inaugurado pela Constituição Federal de 1988, para a proteção da singularidade étnica e cultural. Nesse sentido, a questão principal que permeia o artigo diz respeito ao compromisso levantado pelo comando constitucional de proteção das manifestações culturais e da identidade étnica dos povos indígenas, pois a praxe constitucional verdadeiramente democrática deve, muito além da mera política de respeito e tolerância, ser capaz de promover a inclusão e a participação política das minorias étnicas.

Respondendo à problemática, as reivindicações dos povos indígenas, no tocante aos seus direitos culturais fundamentais, demandam transcender o modelo multicultural rumo a uma perspectiva intercultural de direitos fundamentais e dignidade humana, pois o mero reconhecimento da diversidade cultural não garante que as cosmologias e modos de vida indígenas sejam vetores de inferência para a tomada de decisões. A ordem constitucional que almeja regular uma sociedade de formação cultural e étnica diversificada necessita articular espaços de inclusão jurídica que introduzam noções de interculturalidade, a partir de arranjos que busquem incorporar o diálogo intercultural e agregar distintas percepções de dignidade e de significado de direitos básicos para a vida digna.

Assim, ao verificar a contribuição do multiculturalismo para a consolidação dos direitos culturais dos povos indígenas, restou-se claro que a perspectiva intercultural é mais comprometida com a busca de alternativas e práticas de convivência entre culturas do que o modelo multicultural, pois designa processos de interação entre culturas e abandona noções etnocêntricas ao estabelecer espaços de diálogo de aprendizado mútuo.

Referências

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Constitucionalismo, Autoritarismo e Democracia na América Latina . Belo Horizonte: Fórum, 2019.

AMATO, Luis Fucci. Os direitos indígenas como direitos culturais fundamentais. Revista Jurídica da Presidência , v. 16, p. 193-220, 2014.

ARAÚJO JÚNIOR, Julio José. Desafios à proteção da posse constitucional de terras indígenas. In: VIRORELLI, Edilson (Org.). Temas atuais do Ministério Público Federal, 2016, p. 523-542.

BARROS, José Márcio. Cultura, mudança e transformação: a diversidade cultural e os desafios de desenvolvimento e inclusão. In: Terceiro Encontro de estudos multidisciplinares em cultura, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. Comunidade: a busca por segurança no mundo atual. Editora Zahar, Rio de Janeiro, 2003.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, n. 191-A, 1988.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. 2004. 233 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Multiculturalismo versus Interculturalismo: por uma proposta intercultural da filosofia e do direito. Desenvolvimento em Questão , v. 6, p. 63-86, 2008.

FRASER, Nancy. A Justiça Social na Globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. Revista Crítica de Ciências Sociais, p. 7-20, 2002.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. In: D. IKAWA; F. PIOVESAN; D. SARMENTO (coord.), Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro, Lumen Júris, p. 172-191, 2008.

FERREIRA, Gustavo Assed; MANGO, Andrei Rossi. CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: regras e princípios culturais. In: Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Brasília. v. 3. p. 80/98. 2017.

KYMLICKA, Will. Ciudadanía multicultural. Barcelona: Paidós, 1996.

KROHLING, Aloísio. Os direitos humanos na perspectiva da antropologia cultural. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, n. 3, p. 155-182, jul.-dez. 2008.

LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

LOPES, Ana Maria D'Ávila . Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do Multiculturalismo. Revista de Informação Legislativa , v. 45, p. 19-29, 2008.

LUCAS, Douglas Cesar. Direitos Humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. Revista de Informação Legislativa. a.39 n. 156 out/dez: Brasília, 2002, p. 169-177.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Declaração Universal sobre a Diversidade Cultura. Viena, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n.o 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Paulo Victor Vieira da. Definição e estrutura dos direitos fundamentais. Revista de direito administrativo. Rio de Janeiro, v. 268, p. 117-151, jan./abr. 2015.

SANTILLI, Juliana. *Os Direitos Indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

SILVA, Julianne Holder da C.; SILVA, M. R. F. . Proteção à identidade indígena e quilombola: Uma análise à luz do multiculturalismo e da abertura constitucional. REVISTA DIGITAL CONSTITUIÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS (UFRN), v. 4, p. 1-30, 2011.

SILVA, Naiene Sanchez. Direitos culturais: de onde falamos? Para onde pretendemos ir?. Políticas Culturais em Revista. Salvador, v. 12, n.2, p. . 236-253, jul./dez. 2019.

SORIANO, Ramón. Interculturalismo. Entre liberalismo y comunitarismo. Córdoba: Almuzara, 2004.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O direito de ser povo. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.) Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 113-128, jan. 2006.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. Aos 20 anos da Convenção 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. In: VERDUM, Ricardo (org.). Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na américa Latina. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009, p. 9-62.